



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000332521

Agravante: Moutonee Salto Fomento Mercantil - ME

Agravado: Manoel Gaspar Júnior

Agravo de Instrumento nº 2094885-98.2025.8.26.0000 – 2ª Vara Cível de Indaiatuba

Voto nº 31.277

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 696 do presente instrumento, pela qual, no âmbito de demanda de cobrança derivada de negócio de compra e venda de veículo usado, ora em fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação do executado acerca da pesquisa de bens via Sisbajud.

Insurge-se a terceira Moutonee, sustentando já ter havido decisão sobre a impossibilidade de penhora dos valores em nome dela, empresa de fomento mercantil. Nessa linha, aduz que a decisão agravada violaria a coisa julgada, batendo-se, em conclusão, pela respectiva reforma.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, por falta de interesse recursal, justificando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, não houve discussão em Primeiro Grau em torno da natureza dos créditos objeto da penhora, ou sobre os limites da constrição, que permitisse fosse a manifestação aqui agravada recebida como decisão interlocutória, solucionando questão incidente nos autos; a determinação de intimação sobre o bloqueio realizado via Sisbajud foi dada como mero ato de impulso, e de forma genérica, a partir da simples constatação da existência de ativos passíveis de constrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Em assim sendo, eventual resistência quanto à efetivação da medida, sob a ótica da impenhorabilidade, haveria de ser levada pela terceira por primeiro ao MM. Juízo *a quo*, sob a forma de impugnação, não se justificando a promoção de discussão a respeito, em termos primários, perante a Instância Superior. Note-se, no mais, que a agravante não consta na última pesquisa realizada, conforme relatório do Sisbajud (cf. fls. 661/695 deste instrumento).

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos digitais à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator